



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.723573/2017-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.137 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2019
Recorrente VITORIA REGIA ALMEIDA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano Dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 785/791, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), de fls. 52/54, a qual julgou procedente lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, exercício 2016.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2016, ano-calendário 2015 (fls. 05/13), lavrada em 02/10/2017, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	33.956,95
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			25.467,71
JUROS DE MORA (calculados até 29/09/2017)			5.793,05
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/09/2017)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			85.217,71

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 07/08), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

-> NÚMERO DE MESES RELATIVO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE INDEVIDAMENTE DECLARADO – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
00.360.305/0001-04 -			
102.894.615-53	12/2015	227,0	79,0

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

No ano de 2013 o contribuinte recebeu a quantia de R\$ 816.558,57 relativamente à mesma ação judicial pela qual recebe neste ano de 2015 a importância de R\$ 437.171,15. Para o cálculo do número de meses foi feita a proporção entre o valor recebido e o total a que teve direito na ação judicial, chegando-se ao valor de 79 meses ($437.171,15 / 1.253.729,72 \times 227 = 79$).

Da Impugnação

A ciência do lançamento foi efetuada em 11/10/2017 (fls. 36), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

A Recorrente apresentou sua Impugnação de fl. 2, alegando o seguinte:

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 16/10/2017 (fls. 02), por meio da qual alega, em resumo, que os rendimentos recebidos acumuladamente referem-se a 227 meses, conforme documentos que junta aos autos.

Solicita, ainda, prioridade na análise da impugnação, nos termos do art. 69-A, I, da Lei nº 9.784/99.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou procedente a autuação, mantendo o crédito tributário nos seguintes termos:

DA ADMISSIBILIDADE

A Impugnação é tempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, e, por preencher os demais requisitos da legislação, deve ser conhecida.

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – NÚMERO DE MESES

Trata-se de declaração indevida do número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Segundo a autoridade lançadora, no ano de 2013, a contribuinte recebera a quantia de R\$ 816.558,57, relativa à mesma ação judicial em decorrência da qual recebeu, no ano de 2015, a importância de R\$ 437.171,15.

A impugnante alega, em resumo, que os rendimentos recebidos acumuladamente referem-se a 227 meses, conforme documentos anexados.

Da análise dos autos, confirma-se que a contribuinte recebeu, em duas parcelas, rendimentos acumulados decorrentes da mesma ação judicial e referentes a 227 meses. No entanto, conforme consta do próprio Programa IRPF 2016, em “Ajuda”, na hipótese de o pagamento de um mesmo RRA ter sido realizado em parcelas pela mesma fonte pagadora, com opção pela tributação exclusiva na fonte, em meses distintos, como é o caso, o número de meses deve ser proporcionalizado em razão do montante recebido.

Assim, o número de meses relativo a cada parcela é obtido pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas.

Do exposto, e confirmado o cálculo de meses efetuado pela autoridade lançadora, deve ser mantido o lançamento, sem qualquer reparo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar a impugnação improcedente, para manter o crédito tributário exigido.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 785/791, em que requereu a correta aplicação da legislação ao seu caso concreto (RRA).

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Da Correta Aplicação da Legislação quanto a RRA

No caso, o Recurso Voluntário interposto merece ser provido, tendo em vista a incorreta aplicação da Legislação quanto ao RRA.

Com o advento da Lei nº 12.350, de 2010, que introduziu o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

O dispositivo acima transcrito definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos do trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social.

De fato, não pairam mais dúvidas obre a aplicação do novel dispositivo para os exercícios posteriores a 2010, ante a clareza da redação.

Nota-se, portanto, que o tempo/prazo fora de 227 meses e caso não houvesse questionamento da União, os valores seriam pagos em uma única parcela e no mesmo ano calendário.

Assim, os rendimentos não foram pagos parceladamente, mas à título complementar, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 48, da IN 1.500/2014:

Art. 48. No caso de sucessão causa mortis, em que tiver sido encerrado o espólio, a quantidade de meses relativa ao valor dos RRA transmitido a cada sucessor será idêntica à quantidade de meses aplicada ao valor dos RRA do de cujus.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em parcelas ou de valor a título complementar, serão utilizados os mesmos critérios de cálculo estabelecidos nos arts. 45 e 49 respectivamente.

Com razão a recorrente.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

